



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

LEI N.º 857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE MUTUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Mutum, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, decretou e eu João Batista Marçal Teixeira, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Mutum - MG, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Mutum.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e com ela interage;

II – Degradação da Qualidade Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, em seu aspecto amplo;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança, o equilíbrio e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas lícitas, segundo as Leis, em geral e os costumes locais, em particular;

c) afetem desfavorável e significativamente a biota;

d) afetem negativamente as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem energia ou matérias física, química e biológica em desacordo com os padrões de preservação ambiental estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

f) emitam ondas, vibrações, sons, luzes, temperaturas, gases, odores e outras formas sutis de energia ou de corpos físicos que incomodem, produzam mal estar e danos ao ser humano e ao meio ambiente em termos vitais;

IV – Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais ou subterrâneas, o solo e o subsolo, a fauna, a flora e outros elementos ambientais de superfície e da biosfera;

VI – Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região, sejam de qualquer grandeza, macro ou micro;

VII – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos desta Lei, em quantidade, concentração ou características que estejam em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII – Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixos ou móveis, que cause ou possa causar emissão ou depósito de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como órgão central de implementação da política ambiental no Município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I – formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

V – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI – emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de atividades que constituam fontes ou riscos de poluição e promover as medidas eliminadoras ou atenuadoras cabíveis sobre as atividades já em funcionamento no município.

VII – atuar no sentido de formar a consciência pública da necessidade de proteger, melhorar, conservar e recuperar o meio ambiente.

Parágrafo único. As deliberações e decisões adotadas pela SEMADES a nível de programa, somente serão efetivadas após consulta prévia ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – “CODEMA”

CAPÍTULO III

Da fiscalização e do Controle das Fontes Poluidoras e da Degradação Ambiental.

Art. 4º Somente será permitida a emissão ou lançamento de poluentes, quer direta ou indiretamente, ou ainda a degradação dos recursos ambientais, conforme definições estipuladas nos itens II e III do artigo 2º da presente Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Ficam os agentes emissores das fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, através de seus representantes legais, obrigados a submeterem seus projetos ao licenciamento prévio pela SEMADES, onde serão avaliados principalmente os impactos sobre o meio ambiente.

§ 1º A obrigatoriedade de licenciamento prévio estipulado no “caput” deste artigo, deverá ser observada também pelos proprietários de áreas sujeitas ao parcelamento, antes de sua efetiva implantação.

§ 2º O alvará de localização e licença de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e a aprovação de parcelamento do solo somente serão expedidos pela Secretaria Municipal de Obras após pareceres técnicos das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, com aprovação da plenária do CODEMA.

Art. 6º Os agentes emissores das fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas antes da sanção da presente Lei, ficam obrigadas a registrarem-se na SEMADES, devendo entretanto enquadrarem-se nas normas estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação, sob pena de cancelamento do respectivo alvará após o decurso do prazo concedidos para regularização e enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Art. 7º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispôr, no concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela SEMADES para a fiscalização do cumprimento desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário para o cumprimento de suas funções.

Art. 9º Consideram-se como posição técnica oficial, assumida pelo Executivo Municipal, os pareceres conclusivos emitidos pela SEMADES ou agentes credenciados, sempre que aprovados pelo “Conselho Municipal de conservação e Defesa do Meio Ambiente”.

Art. 10. A SEMADES poderá, a seu critério, determinar aos agentes emissores das fontes poluidoras e sem ônus para a municipalidade, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata o “caput” deste artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre acompanhadas pelo técnico ou agente credenciado pela SEMADES.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 11. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades.

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de R\$100,00 no mínimo, segundo a gravidade da infração;

III – suspensão das atividades até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União ou do Estado;

IV – cassação de alvarás ou licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Obras segundo parecer técnico emitido pela SEMADES e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

§1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em conta sua natureza, a gravidade e as conseqüências para a coletividade.

§2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da SEMADES e do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente/CODEMA), ser aplicadas por dia ou em dobro, na forma especificada no regulamento.

Art. 12. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III e IV do artigo 11, caberá recurso para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade.

§ 1º O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo se acompanhado de medida liminar favorável expedida pela justiça.

§ 2º Será irrecurável, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Todas as multas, taxas, emolumentos e valores de medidas compensatórias em função de licenciamentos ambientais serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 13. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 14. Poderão ser apreendidos pelo poder público, através da SEMADES, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente, quando acondicionados de maneira inadequada, até correção das irregularidades constatadas.

Art. 15. Os recursos hídricos públicos que abastecem o Município de Mutum serão administrados de forma a procurar manter seu volume e garantida a qualidade, devendo o Executivo Municipal estabelecer legislação específica para a sua preservação, inclusive controlando o seu uso para irrigação a montante das estações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

de captação de água.

Parágrafo único. Ultrapassando os limites deste Município, o Executivo Municipal deverá promover acordos e ação conjunta com os demais Municípios abrangidos, no sentido de obter atuação coordenada e coerente à garantia dos objetivos visados neste artigo.

Art. 16 - As margens dos rios e córregos, recobertos ou não por vegetação, bem como as represas de porte e os lagos naturais, serão protegidos pela SEMADES, atendendo sempre que convier a legislação específica.

§ 1º Serão consideradas áreas de proteção ambiental imunes a alterações danosas ao meio ambiente, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo, quando situadas no perímetro urbano municipal.

§ 2º Quando convier ao interesse público e à proteção ambiental, justificadamente, poderão estas áreas ser desapropriadas pelo poder público na forma e segundo a Legislação atinente.

Art. 17 - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente no perímetro urbano serão submetidas à plenária do CODEMA, após parecer técnico emitido pela Câmara Técnica de Construção Civil, Infraestrutura e Urbanismo, nomeado pelo Prefeito mediante decreto

§ 1º - A CATCIU será integrada por profissionais técnicos habilitados dos ramos de Direito, Engenharia e Meio Ambiente, com um mínimo de 03 membros;

§ 2º - Em caso de avaliação técnica para projetos específicos, a CATCIU terá novos profissionais habilitados, estes contratados pela CATCIU às expensas do requerente.

Art. 18 - O menor afastamento será de 15 (quinze) metros em relação aos cursos d'água existentes no município, com base em preceito fundamentado na Lei Federal de Uso e Parcelamento do Solo Urbano (6.766/1979)

§ 1º - Em áreas antropicamente consolidadas as distâncias poderão ser alteradas desde que submetidas a critérios do CODEMA.

§ 2º - Imóveis construídos anteriormente a 2008 em APP terão que possuir Autorização para Permanência em Área Antropicamente Consolidada que será emitida pelo CODEMA, para obter o “habite-se”. Este documento servirá também para obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento de Classes I e II, definidas na DN 74 COPAM 2004.

Art. 19 - Os serviços de aterro e desaterro serão submetidos a análise da CATCIU e posterior deliberação do CODEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Art. 20 – O Plantio, os cortes e podas de árvores no perímetro urbano deverão obedecer laudo técnico emitido pela Semades que será submetido ao Codema, passando obrigatoriamente pelo crivo da CATCIU.

§ 1º - Taxas e emolumentos em funções de análises da CACTCIU serão definidos em decreto municipal.

Art. 21. Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas, decorativas ou frutíferas, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento) segundo a proporcionalidade da área preservada ou do contingente vegetal sobre a área total do terreno, inclusive edificado, reduzindo-se o incentivo na proporção inversa da área edificada nele contida, o que dar-se-á após requerimento do interessado e mediante lastro em parecer técnico favorável, comprovado com o levantamento cadastral da situação, a ser expedido pela SEMADES aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As áreas acima referidas poderão merecer isenção dos impostos municipais na parcela arborizada que for franqueadas à frequência pública, mesmo que regulamentada e desde que o regulamento seja apreciado e aprovado pelo Executivo Municipal e cumpra com os objetivos sociais visados, e desde que sem ônus para o Município e com parecer técnico favorável a ser expedido pelo Órgão Competente, podendo mediante regulamento a ser expedido, ser estendido esse benefício aos recantos, sítios e logradouros de acentuada beleza ou vocação turística que atenderem às mesmas condições regulamentares concedidas e exigidas para as áreas arborizadas.

Art. 22. Visando a conservação de praças, jardins, e áreas verdes do Município, poderá a Prefeitura Municipal de Mutum firmar convênios com órgãos federais ou estaduais e principalmente com entidades privadas que se disponham à cooperação com a SEMADES e com a comunidade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – “CODEMA”, mediante decretos e dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mutum, 10 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA MARÇAL TEIXEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

CNPJ 18.348.086/0001-03 - Tel: (33) 3312-1356 - Telefax (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: prefeitura@mutum.mg.gov.br
